

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/9/1997



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Ver Resolução CNE/CEB nº 3/1997

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
RELATORES: Ulysses de Oliveira Panisset/Iara Silvia Lucas Wortmann		
PROCESSO N°: Proc. 23001.000105/96-15		
PARECER N°: 10/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 3/9/97

I – RELATÓRIO

• Histórico

O Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Doutor Paulo Renato Souza encaminhou ao Senhor Presidente deste Conselho, o Aviso nº 337/MEC/GM, de 19/6/96, com o qual solicita o pronunciamento da Câmara de Educação Básica sobre projeto de diretrizes nacionais para a remuneração e carreira do magistério público.

O expediente, recebido em 20/6/96 e encaminhado à CEB/CNE, teve como relator o Conselheiro João Antônio Cabral de Monlevade que, no fundamentado Parecer nº 2/97, publicado na Documenta nº 425, página 520, produziu metuculoso estudo acompanhado por Projeto de Resolução relativo à matéria, aprovado pela Câmara.

O processo foi encaminhado ao MEC, por intermédio do Senhor Secretário Executivo do CNE, com o Ofício CNE/CEB nº 187/97, de 11 de março de 1997, para apreciação nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.131/95.

O expediente foi restituído ao Senhor Presidente deste Colegiado, pelo Aviso nº 178/MEC/GM, de 16 de abril de 1997, com solicitação de "reexame do Parecer e do conseqüente projeto de Resolução apresentado pela Câmara do Ensino Básico", à luz de todas as razões expostas no mencionado expediente.

Em razão do pedido de reconsideração do MEC, a Câmara de Educação Básica apreciou os argumentos do Ministro e de sua equipe técnica através de um grupo de estudos constituídos pelos Conselheiros Almir de Souza Maia, Regina Alcântara de Assis, Carlos Roberto Jamil Cury e João Antônio Cabral de Monlevade. Um novo texto foi proposto, conservando o essencial do ante-projeto da Resolução, que passou a distinguir princípios, diretrizes e recomendações, foi reservado para as últimas a menção ao Piso Salarial Profissional e ao custo-aluno-qualidade, referenciados ao Plano Nacional de Educação. Este texto, submetido ao plenário da Câmara, recebeu emendas, com diversas diretrizes, e, numa Sessão em que se contou com a presença do Ministro da Educação, tomou seu formato de conteúdo definitivo, após divergências e consensos marcados com votos que definiram o pensamento da maioria. O presente texto do Parecer e da Resolução incorpora a contribuição final do Plenário da Câmara, nas Sessões de 2 e 3 do corrente mês de setembro.

• Mérito

A Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe "sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", determina em seu art. 10, verbis:

"Art. 10 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - a apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior".

Esta determinação legal reformou o estudo que vinha sendo realizado visando ao estabelecimento das mencionadas diretrizes. Evidentemente, não se trata de decisão que deva ser adotada sem ampla discussão, sem o envolvimento das partes diretamente interessadas na formulação de tais normas. E esta tem sido a disposição da Câmara. Já anteriormente, quando o Conselheiro João Monlevade conduzia o estudo que culminou no Parecer 2/97 - CEB, de 24 de fevereiro de 1997, esse diálogo foi observado. E agora, quando da solicitação contida no Aviso nº 178/MEC/GM, mencionado anteriormente, novas tratativas foram entabuladas, até com a própria contribuição do Senhor Ministro Paulo Renato Souza, e tendo também em conta preocupações de entidades interessadas no assunto.

O presente estudo resulta do ponderado cotejo entre as múltiplas questões presentes em uma decisão desta natureza, que alcançará todo o território nacional e que, portanto, precisa ser adotada com os mais esmerados cuidados. Se, a despeito de toda a discussão anterior, a decisão adotada ainda incluiu dispositivos cuja aplicação resultaria em dificuldades insuperáveis, é indispensável que se reabra o diálogo e que haja transparente disposição para modificar o que a sensatez indique como medida necessária.

A exposição contida no Aviso Ministerial é longa e minuciosa, além de estar complementada por "Observações da Assessoria Técnica do MEC", tudo em consonância com o resultado de "consultas ao CONSED e à UNDIME". como o documento atesta. Os pontos objeto de preocupação e, conseqüentemente, do pedido de reexame abrangem os seguintes aspectos;

a) Piso Salarial Nacional - sob o fundamento de que o dispositivo constitucional contido no art. 206, inciso V estabelece, entre outros princípios, a "valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional..." (grifo do autor), o entendimento é o de que a Constituição remete a questão do piso à lei própria, no caso à LDB. Esta, por seu turno, ao abordar o assunto no artigo 67, atribui competência, neste particular, "explicitamente aos sistemas de ensino (federal, estaduais e municipais)", tornando tais entes federativos os responsáveis pela valorização dos profissionais da educação, entre outras medidas, "assegurando-lhes piso salarial profissional (...) nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público".

b) Custo-aluno-qualidade - também objeto das considerações em exame, foi tratado com a argumentação de não haver constado da proposta encaminhada à CEB/CNE em razão da inexistência, ainda, de estudos ou consultas indispensáveis à formulação de um projeto neste sentido. Daí, haverem sido consideradas prematuras quaisquer propostas a respeito.

Depois das reflexões que levaram o MEC ao estabelecimento do valor de R\$300,00 (trezentos reais) para o salário médio mínimo, uma vez implantado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a exposição esclarece que "os cálculos efetuados permitem ao Governo Federal assegurar uma complementação de recursos que garanta esse custo mínimo por aluno/ano no citado valor, para os Estados onde o efeito da redistribuição promovida pelo fundo se tornar inferior ao mesmo. A conclusão é a de que "a

remuneração média mensal de R\$ 300,00 como o menor valor nacional, aplica-se apenas àqueles municípios que não coletam nenhum imposto, mas vivem tão somente de recursos transferidos".

Na seqüência do Aviso, o Projeto de Resolução aprovado com o Parecer n° 2/97 - CEB/CNE, já citado, é analisado em alguns de seus dispositivos, como o art. 1º, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", inciso III, inciso XIV, alínea "a" e "b". É enfatizado que a viabilidade da proposta do Ministério foi "baseada inteiramente em cálculos referentes ao ensino fundamental", assentada em "pressupostos muito específicos", cuja observância será básica para que as diretrizes consideradas se tornem exeqüíveis, na sua plenitude.

Por todas as razões expostas foi o que o Senhor Ministro solicitou o "reexame do Parecer e do conseqüente projeto de Resolução aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação".

Cumprido ao relator declarar que todas as observações aqui referidas foram atentamente consideradas pelos membros da CEB que, por maioria, aprovaram as alterações necessárias, introduzidas no projeto de Resolução. Assim, a redação do projeto anterior sofreu acentuadas alterações como se verificará, depois de oportunas conversações das quais participaram o próprio titular da Pasta da Educação, juntamente com alguns de seus assessores mais próximos.

Uma análise da nova redação, artigo por artigo, revela as alterações de forma e conteúdo, introduzidas no texto para compatibilizá-lo com as ponderações mencionadas:

Art. 1º - O artigo introdutório estabelece o fundamento legal da fixação das Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público, pelo Conselho Nacional de Educação (artigos 9º e 10 da Lei 9.424/96).

Art. 2º - Define os profissionais que integram a carreira do magistério nos sistemas de ensino público, pelo exercício da docência ou pelo oferecimento de suporte pedagógico a tal atividade, na direção ou administração escolar, bem como no planejamento, na inspeção, na supervisão escolar ou orientação educacional.

Art. 3º - Em sintonia com o artigo 67 da Lei n° 9.394/96, o dispositivo trata da forma de ingresso na carreira do magistério público, com a valorização dos profissionais da educação. Com este escopo, é dada ênfase: à indispensabilidade do concurso público como instrumento de ingresso na carreira (*caput*); à importância docente como pré-requisito para o exercício de quaisquer das outras funções de magistério (§ 1º); à necessidade da realização periódica dos concursos públicos (§ 2º); e à ocasião em que deve ocorrer o estágio probatório, determinado na lei. (§ 3º).

Art. 4º A qualificação para o exercício da docência é abordada nos três incisos do *caput*, onde o ensino médio completo, na modalidade normal, é exigência mínima para atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries (inciso I); o ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, é a qualificação mínima indispensável para a docência nas quatro últimas séries do ensino fundamental e no ensino médio (inciso II); e a formação superior em áreas correspondentes, com a complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, é também admitida para exercício nas séries finais do ensino fundamental e no médio (inciso III).

Em dois parágrafos, a Resolução se ocupa: de definir a qualificação para exercício "das demais atividades de magistério", não docentes (§ 1º); e do prazo (5 anos), para que os docentes já em exercício alcancem pelo menos a qualificação mínima estabelecida na lei (§ 2º).

Art. 5º - A implementação dos programas visando ao desenvolvimento profissional dos docentes é do que trata o *caput* do artigo, pela via de ações especificamente planejadas e desenvolvidas, sempre que possível através do projeto de cooperação entre os sistemas de ensino. O aperfeiçoamento em serviço haverá de ser meta permanente para impedir a estagnação dos quadros docentes das escolas públicas.

O parágrafo único orienta sobre as formas de promover a implementação dos programas de que trata o *caput*, considerando: o entendimento preferencial das áreas carentes de professores (inciso I); a priorização voltada para os professores que terão mais tempo de permanência no serviço público ativo (inciso II); a necessidade da utilização de diversificadas metodologias no

desenvolvimento dos projetos, entre as quais a educação a distância pode desempenhar papel bastante significativo (inciso III).

Art. 6º - O artigo 67 da Lei nº 9.394/96 define formas de valorização dos profissionais da educação, "inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público". O art. 6º, ora considerado, acrescenta outras formas de cuidado na formulação dos planos de carreira, não apenas em benefícios de todo processo educacional de cada sistema mas, também, em favor dos próprios profissionais do magistério que permaneçam no constante exercício de suas tarefas. Isto, porque na medida em que os procedimentos são adequadamente racionalizados, os recursos se tornam mais fartos, até mesmo para a melhor remuneração dos que persistem no pleno desempenho de suas ações docentes.

Os oito incisos que integram o dispositivo tratam de normas segundo as quais: não se incluirão na remuneração os benefícios pagos durante afastamento da atividade (abonos de faltas, licenças ou justificativas), a não ser as que estejam previstas na Constituição Federal (inciso I); só será admitida a cedência de integrante do magistério para fora do sistema de ensino quando do ato não decorrer ônus para o sistema de origem (inciso II); serão asseguradas férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias aos docentes em exercício da regência, garantindo-se aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias (inciso III); será admitida a jornada de até 40 (quarenta) horas, das quais 20% a 25% (vinte a vinte e cinco por cento) deste total destinadas a atividades como preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da Escola, participação em reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, tudo de conformidade com a proposta Pedagógica da instituição (inciso IV); de modo a não permitir distorções inconvenientes, a remuneração dos portadores de licenciaturas plenas não deverá ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) a dos formados em nível médio (inciso V); o incentivo à progressão por qualificação para o trabalho docente levará em conta a dedicação exclusiva ao cargo, o desempenho no trabalho, a qualificação em instituições devidamente credenciadas, o tempo de serviço docente, a periódica aferição de conhecimentos que estimulem o permanente crescimento profissional (inciso VI e alíneas); não será permitida a incorporação de quaisquer gratificações, dentro ou fora do sistema de ensino, à remuneração dos integrantes do magistério ou aos proventos da aposentadoria, de sorte a impedir o favorecimento de poucos em detrimento do restante da categoria (inciso VII); para garantia de efetivação somente pela via do concurso, não será admitida a passagem do docente de um nível de atuação (quatro primeiras séries do fundamental para subseqüentes ou para o ensino médio por exemplo), sem o concurso próprio, a não ser para exercício temporário, em atendimento a uma imperiosa necessidade do serviço (inciso VIII).

3º Conceito - o **Custo total médio dos professores por ano** dividido pelo **número de meses** e descontado o **custo da quota patronal da previdência**, resulta no **salário médio mensal do professor**.

De tudo, a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Custo Médio de Alunos} \times 0,60 \times \text{N}^\circ \text{ Médio Alunos p/Professor}}{13 \text{ (meses)} \times 1,12 \text{ (encargos)}} =$$

= Salário Médio ou

$\frac{\text{CM} \times 0,60 \times 25}{13 \times 1,12} = \frac{\text{CM} \times 15}{14,56} = \text{SM}$
--

Assim:

I. quanto maior for o número médio de alunos por professor, maior será o salário médio do professor;

II. se o número médio de alunos por professor for igual a 25, o custo médio de aluno por ano é aproximadamente igual ao salário médio mensal do professor (as Diretrizes de Carreira propõem um mínimo de 25 alunos por turma).

A Relação entre salário médio e piso salarial parte dos seguintes conceitos:

1º Conceito - em cada Estado e em cada Município há um valor médio do salário correspondente ao custo médio aluno desse Estado ou Município;

2º Conceito - o salário médio é o valor médio entre o maior e o menor salário da carreira;

3º Conceito - cada Estado e cada Município deverá definir em lei sua carreira de magistério.
Conclusão: Em cada Estado e em cada município será fixado um menor salário admissível no respectivo sistema, compatível com o seu salário médio.

Resumindo:

I. Em cada Estado e Município há um custo médio por aluno associado ao volume de imposto arrecadados e ao número de alunos nas respectivas redes de ensino;

II. Dado um valor de custo médio aluno, o valor do salário médio do professor depende do número médio de alunos por professor, na respectiva rede de ensino;

III. Dado um valor de salário médio por professor, o valor do menor salário depende da amplitude da escala de salários, lembrando que quanto maior for a amplitude menor será esse piso;

IV. O custo médio aluno de R\$ 300,00 (trezentos reais) somente se verificará nos municípios onde a arrecadação de impostos locais for inexistente (somente recursos de transferências), uma vez que em todos os demais casos serão observados valores maiores que estes;

V. Nos municípios onde o salário médio do professor fosse R\$ 300,00, sendo adotada a amplitude de 50% o menor salário seria de R\$ 240,00 (máximo de R\$ 360,00).

II – VOTO DOS RELATORES

Com as considerações contidas neste parecer, os Relatores são por que seja aprovado o texto ora proposto para o Projeto de Resolução anexo, que "Fixa Diretrizes para os novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados e dos Municípios".

Brasília-DF, 3 de setembro de 1997.

(aa) Ulysses de Oliveira Panisset/Iara Silvia Lucas Wortmann – Relatores

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por maioria, o Voto dos Relatores. Votaram a favor da proposta apresentada no Parecer, os Conselheiros Jainil Cury, Ahnir de Souza Maia, Fábio Luiz Marinho Aidar, Regina Alcântara de Assis e Guiomar Namó de Mello que apresentou voto em separado. Votaram contra a proposta os Conselheiros João Antônio Cabral de Monlevade, que apresentou também voto em separado e foi acompanhado pelas Conselheiras Edla de Araújo Lira Soares e Hermengarda Alves Lüdke.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1997.

(aa) Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente
Hermengarda Alves Lüdke – Vice-Presidente

Projeto de Resolução

Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º Esta Resolução fixa diretrizes para os Novos Planos da Carreira e Remuneração para o Magistério Público, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 4º O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5º Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

- I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 6º Além do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

- I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;
- II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;
- III - aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;
- IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;
- V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;
- VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:
 - a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
 - b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
 - c) a qualificação em instituições credenciadas;
 - d) o tempo de serviço na função docente;
 - e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.
- VII - não deverão ser permitidas incorporações de quais gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;
- VIII - a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 7º A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que:

- I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II - o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - a remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino;

IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

V - a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecido na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 8º Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes incluirão normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Art. 9º A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto a constituição de uma Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para num prazo de 6 (seis) meses, a contar de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 3 de setembro de 1997.

(a) Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente da CEB/CNE

DECLARAÇÃO DE VOTO

A valorização do professor dos demais profissionais da educação, objetivo maior das Diretrizes Nacionais para a Carreira e Remuneração do Magistério cometidas ao Conselho Nacional de Educação, se deve perseguir, na minha visão, dentro da política mais ampla de universalização da educação básica pública de qualidade, como direito de todos e dever do Estado.

A Câmara de Educação Básica do CNE acolheu a proposta do MEC, contextualizada pela PEC 233/95 que se converteu na EC 14, de 12 de setembro de 1996, pela qual se vinculou por dez anos a percentagem de 60% dos recursos constitucionais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, ao Ensino Fundamental, e se criou para maior equidade na distribuição dos impostos, o fundo de Valorização do Magistério (FVM), com a disposição de estudá-la e aperfeiçoá-la.

Sabíamos de antemão que a questão do salário do professor é muito complexa e que sua desvalorização se deu num intricado jogo de mudanças econômicas, demográficas, políticas e sociais que não são de fácil reversão. Era completamente diferente a situação dos Estados nas primeiras décadas deste século, por exemplo, quando mantinham um número mínimo de escolas secundárias, com poucos alunos e menor necessidade de professores, e a realidade de hoje, quando quase oitenta por cento da população de seis a dezessete anos está matriculada nas escolas públicas e exigem quase dois milhões de professores para lhes prover o ensino fundamental e médio. Por mais que aumentassem a arrecadação de impostos e as proporções de gastos em educação, não seriam praticáveis os salários pagos então aos catedráticos de Liceus e Escolas Normais, muitas vezes iguais aos dos juizes e promotores de justiça, com vencimentos iniciais superiores a US\$ 2.000,00 mensais.

Entretanto, se queremos valorizar o professor do ensino fundamental e dos outros níveis da educação básica - educação infantil e ensino médio - não posso absolutamente concordar com

mecanismos que resultem em salários abaixo do potencial e, pior, tão insuficientes e indefinidos que irão forçar o professor à escolha da multijornada e do multiemprego, condições que os Conselheiros desde o principio da discussão das Diretrizes tinha identificada como fator de desvalorização profissional e desqualificação do ensino público.

Ora, o Parecer CEB 2/97 com o ante-projeto de Resolução a ele anexo (Documenta 425, pág. 520-545), de que fui relator, e mais ainda o texto do projeto de Resolução resultante do trabalho dos Conselheiros Carlos Roberto Jamil Cury, Almir de Souza Maia, Regina Alcântara de Assis e João Antônio Cabral de Monlevade, após o pedido de reconsideração do MEC, haviam chegado a uma formulação, a meu ver, que marcava um critério e um rumo seguro de re-valorização salarial. O critério era inspirado na EC 14: destinar no mínimo sessenta por cento da arrecadação total vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, ao pagamento dos professores da educação básica em cada sistema de ensino, estadual ou municipal. Isso sinalizava o esforço máximo dos governos em arrecadar e destinar recursos públicos para o pagamento dos professores em exercício. E o rumo da progressiva valorização era dado pela recomendação de se incluir no Plano Nacional de Educação dois mecanismos eficazes de valorização do professor no contexto da diversidade federativa e da re-qualificação do ensino público: O Piso Salarial Profissional e o "custo-aluno-qualidade", previsto na nova LDB.

Sabe-se que a simples disponibilidade de mais recursos a ser propiciada pelo FVM a alguns Estados e a muitos Municípios não irá automaticamente resultar em melhoria salarial substantiva para os professores, proporcional ao potencial de arrecadação e nos limites da capacidade de atendimento de cada sistema. Estamos ansiosos em saber se no Estado do Pará, onde a Lei 9.424/96 teve sua implantação antecipada para 1º de julho do corrente ano, com redistribuição de verbas e suplementação do MEC, os vencimentos iniciais dos professores passaram dos baixos valores praticados para o mínimo R\$ 200,00 por vinte horas semanais de aula, como o FVM propicia. São necessários mecanismos indutores de valorização do trabalho e do salário docente. Foi exatamente o contrário que se aprovou na Câmara de Educação Básica na Sessão em que se concluiu a votação da Resolução das Diretrizes. Senão, vejamos.

Baseou-se a remuneração média dos professores do ensino fundamental na divisão dos recursos da subvinculação de 60% pelo número de professores necessários para atender aos alunos naquele nível de ensino, num regime de jornada de vinte horas de aula e numa relação de 25 alunos por professor no respectivo sistema. Ora, tal fórmula é duplamente perversa: primeiro porque no agregado do País e na maioria das redes estaduais e municipais a matrícula no ensino fundamental excede a 60%, tomando a divisão de 60% dos recursos por mais de 60% de alunos e professores um exercício de rebaixamento da remuneração potencial média; segundo, porque a relação de 25 alunos por professor no sistema associada à jornada de vinte horas semanais de docência em sala de aula ao mesmo tempo induz à dupla jornada como possibilidade de "mais salário" e nega a proposta da LDB, exigida também pela qualidade do ensino e pela inserção do País na modernidade e na globalização, de ampliar a carga curricular dos alunos rumo à escola de tempo integral.

Estas referências, ao invés de apontarem para uma progressiva valorização salarial, congelam a situação no que está propiciando, quando muito, que recursos hoje mal distribuídos, se repartam com certa equidade. Agrava mais o fato de nos Estados de menor arrecadação por habitante, a suplementação do MEC ter a tendência de ser decrescente, salvo sinalização em contrário: primeiro, porque não se inclui entre os alunos do ensino fundamental os jovens e adultos; segundo, porque o custo-mínimo a ser garantido pelo MEC não se refere a padrões de qualidade mas, provavelmente, a "disponibilidades do Tesouro da União". Em outras palavras: os R\$ 300,00 calculados em 1995 valem menos que os R\$ 300,00 de 1997 e talvez menos que um possível custo-mínimo de R\$ 400,00 a ser definido para 1998, e que será o parâmetro do salário dos professores. Imagine-se se for fixado pelo Presidente da República um valor que não cubra a inflação acumulada dos três anos.

O cerne da questão é o seguinte; Se ainda estamos longe da universalização do ensino fundamental, principalmente pela dívida social com os jovens e adultos que não o completaram, e se pretendemos oferecer progressivamente ensino médio e educação infantil a milhões de brasileiros

que a eles ainda não tiveram acesso, é óbvio que a sociedade, via Poderes Públicos, deve estar disposta a aumentar os recursos destinados à educação. "Não se coloca alunos novos em dinheiro velho". Caso contrário, nada mais estaríamos fazendo do que monitorando o processo gradativo de deterioração da qualidade do ensino público, oferecendo a cada ano uma menor "disponibilidade média de recursos por aluno", como aconteceu principalmente de 1950 para cá. As primeiras vítimas seriam os professores a partir de agora mais solidários na sua miséria salarial e no esforço de multiplicar suas jornadas, não mais para atender à necessidade de alunos e escolas sem professores, mas para equilibrar o orçamento familiar e continuar equilibrando as finanças do País no seu ajuste à acumulação do capital internacional. E as vítimas finais seriam os alunos das escolas públicas da Educação Básica, que não contariam com profissionais de educação com salários e jornadas que lhes garantissem aprendizagem, mas tão somente com indivíduos reduzidos a máquinas deficientes de ensinar. A melhor educação restaria aos alunos de escolas particulares, as quais poderiam se manter, como já estão fazendo, com um gasto-médio por aluno do dobro do valor praticado pela média das escolas públicas do País.

O Parecer 2/97 e o texto consensuado no Rio de Janeiro pelos novos redatores da matéria, constante das atas da CEB, embutiam no projeto de Resolução, não como mandamento legal mas como recomendação política a que se poderiam referir os sistemas de ensino e os sindicatos de trabalhadores da educação, um referencial de vencimento inicial igual ou superior a um Piso Salarial Profissional Nacional que bem poderia se situar com as arrecadações de hoje e com o FVM em R\$ 500,00 para jornada de 40 horas semanais com 25% de horas-atividade, o que elevava o potencial de atendimento de cada professor a 37,5 alunos no conjunto do sistema. E assegurava que a política de valorização do magistério passaria pelo estabelecimento de um custo-aluno-qualidade, previsto tanto na LDB como na Lei 9.424/96, que regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, Estados e Municípios, obedecida sua capacidade de atendimento nos termos do artigo 75 da Lei 9.394/96, que pudessem oferecer vencimentos iniciais maiores e proporção maior de horas-atividades, estariam livres e instados a fazê-lo, sem perigo de engessamento administrativo ou inviabilização financeira, pois o projeto de Resolução estabelecia limites de progressão na carreira e sinalizava outras formas de financiamento dos inativos da educação, que hoje gravam inexoravelmente os recursos vinculados ao ensino.

Tais são as razões de meu voto contrário ao presente projeto de Resolução. Resta-me esperar que a implantação dos FVM, a implementação pela União, Estados e Municípios do repasse de suas verbas vinculadas aos órgãos responsáveis pela educação de dez em dez dias (art. 69, § 5º da Lei 9.394/96), a reinvidicação da sociedade por ensino de melhor qualidade nas escolas públicas que agora podem contar com a gestão democrática e principalmente a radicalização das lutas sindicais do magistério por viáveis e melhores salários, sob a liderança cada vez mais lúcida e firme da Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação, venham a se constituir nos ingredientes históricos de futuras decisões do MEC e do CNE em prol da valorização de todos os profissionais da educação e de uma crescente qualificação da escola pública, gratuita e democrática que, tenho certeza, é propósito de construção de todos os Conselheiros desta Câmara.

Brasília-DF, 3 de setembro de 1997.

(a) João Antônio Cabral de Monlevade

VOTO EM SEPARADO

Voto contrariamente ao inciso IV do Art. 6º porque:

- a) aprovada a obrigatoriedade de 20% a 25% de horas atividades incorporadas à jornada docente; e
- b) limitando a 40 horas no total a jornada de trabalho do professor;

A proposta veda o acúmulo de duas jornadas de 20 horas de aula acrescidas, em cada jornada, das correspondentes horas de atividade. Para maior esclarecimento ao voto contrário, faço constar:

a) na maioria dos sistemas de ensino prevalece o conceito de função docente correspondente a 20 horas de aula semanais, permitindo-se o acúmulo de duas funções docentes (portando, 40 horas de aula), para compor a jornada total. Ora, neste caso, o cumprimento da obrigatoriedade de, no mínimo, 20% de horas de atividade inviabiliza o acúmulo.

b) reconheço que o acúmulo não é uma situação plenamente satisfatória. No entanto, a frequência com a qual ainda ocorre, recomenda cautela para aprovar um dispositivo que sumariamente veda esse acúmulo.

c) votar favoravelmente a uma jornada de até 40 horas eliminou a alternativa da proposta do MEC - a meu ver muito mais flexível - que reconhecia uma jornada mínima de 20 horas - correspondente a uma função docente e sinalizava para a jornada ideal de 30 horas - correspondente a uma função docente e meia - ambas acrescidas das horas de atividades que coubessem.

(a) Guiomar Namó de Mello